

§ 20. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SECAO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SECAO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 10. O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de chefia, dele se afastará, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 50 (quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 20. A partir do registro da candidatura e até o 50 (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 47 desta Lei.

SECAO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 87. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 10. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 20. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 30. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Art. 88. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato no cargo de presidente de sindicato de classes, com a remuneração do cargo efetivo e demais vantagens.

§ 10. Além do disposto no "caput" deste artigo, poderão ser licenciados, servidores eleitos para outros cargos de direção de entidade no mesmo município, até o número máximo de 2 (dois), sem direito a remuneração.

§ 20. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por um única vez.

CAPITULO V

DOS AFASTAMENTOS

SECAO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGAO OU ENTIDADE

Art. 89. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade municipal, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 10. Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidadecessionária.

§ 20. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidadecessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 30. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

§ 40. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SECAO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 90. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETICAO

Art. 98. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 99. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidilo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 101. Do indeferimento de pedido de reconsideração caberá recurso.

§ 10. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 20. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da ciência do ato impugnado, pelo interessado.

Art. 105. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 106. A prescrição e de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 107. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 108. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elvidos de ilegalidade.

Art. 109. São fatais e irremediáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 110. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto de repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Art. 121. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação da disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 122. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 123. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 109, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 124. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e a de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 10. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 20. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 125. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) e 7 (sete) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 126. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave no serviço;

VII - ofensa física, em serviço, à servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 109 desta Lei;

XIV - condenação criminal irrevogável;

XV - embriaguez habitual ou em serviço.

Art. 127. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 10. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 20. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 128. Não haverá suspensão ou destituição do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 41 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 130. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 124, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 109, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único. Essa disposição também se aplica ao servidor público municipal que for destituido ou destituido do cargo em comissão por infringência do artigo 124, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 132. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias.

Art. 133. Entende-se por inassiduidade habitual a falta

ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 146. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 147. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 148. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 10. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 20. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SECAO I

DO INQUERITO

Art. 149. O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 150. De autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 151. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 152. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente por intermédio do procurador, arrolar e reanquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 10. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 20. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 153. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 154. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 10. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 20. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 155. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 151 e 152.

§ 10. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 20. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reanquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 156. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenas ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 157. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 10. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 20. Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

2

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III

O DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

Art. 91. O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial sem autorização, respectivamente, do Prefeito Municipal, Presidente do Legislativo Municipal ou dos diretores de entidades municipais.

§ 1º. A ausência não excederá ao mandato do prefeito municipal, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiário de licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 92. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue e se alistar como eleitor;
- II - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrastra, filhos, enteados e menor sob tutela;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento.

Art. 93. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado ao serviço militar obrigatório.

Art. 95. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 245 (duzentos e quarenta e três), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

Art. 96. Além das ausências aos serviços previstos no artigo 90, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e do Município;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII - licença:

 - a) a gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) por convocação para o serviço militar obrigatório;
 - e) para desempenho de mandato classista;

- VIII - participação em competição desportiva oficial.

Art. 97. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado a outros órgãos públicos;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do artigo 85, § 2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no

serviço público municipal, exceto para promoção por merecimento e para desempenho de mandato classista.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 111. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar-se a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, de processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos na lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou eliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitorias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 112. Ressalvados os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos:

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de qualquer esfera de poder.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 113. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 114. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 115. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116. A responsabilidade civil decorre de ato oneroso ou oneroso, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 117. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 118. A responsabilidade civil-administrativa

do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias.

Art. 133. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 10 (dez) dias, alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 134. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo diretor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista municipais, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de disponibilidade;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição ou seu equivalente, nos casos de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;
- IV - 10 (dez) dias, quando a prescrição começa a correr da data em que fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Art. 138. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 139. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento da mesma;
 - II - instauração de processo disciplinar.
- Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 140. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor apresentar a imposição de qualquer penalidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 141. Configurada prática de ilícito penal, cópia da sindicância deverá ser encaminhada ao Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 142. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, vindo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 143. Apurada infração no processo disciplinar, passível da imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de disponibilidade, o servidor perderá o direito à remuneração relativa ao período do afastamento preventivo.

CAPÍTULO III

em 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indicado em apor o seu cliente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 158. O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 159. Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital.

Art. 160. Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado, caso não possua defensor constituído nos autos.

Art. 161. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou não do servidor indicado.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 162. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 163. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade que determinou a instauração do processo proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada envolver a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade superior, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 133 desta Lei.

Art. 164. O julgamento obedecerá o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 165. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de uma outra comissão, para instauração de novo processo, aproveitando-se os atos não anulados.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 134 e seus incisos, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Art. 166. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 167. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 168. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a deslocarem de sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 169. O processo disciplinar poderá ser revisado, a pedido do interessado, quando:

3

para estudo ou missão oficial sem autorização, respectivamente, do Prefeito Municipal, Presidente do Legislativo Municipal ou dos diretores de entidades municipais.

§ 12. A ausência não excederá ao mandato do prefeito municipal, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 20. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 92. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue e se alistar como eleitor;
- II - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrinha, filhos, enteados e menor sob tutela;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento.

Art. 93. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado ao serviço militar obrigatório.

Art. 95. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 243 (duzentos e quarenta e três), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

Art. 96. Além das ausências aos serviços previstos no artigo 90, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e do Município;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII - licença:
 - a) a gestante, a adotante e a paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) por convocação para o serviço militar obrigatório;
 - e) para desempenho de mandato classista;
- VIII - participação em competição desportiva oficial.

Art. 97. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado a outros órgãos públicos;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do artigo 85, § 2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal, vinculada à Previdência Social;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra;
- § 10. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.
- § 20. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.
- § 30. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

documentos, ou processo de execução de serviços;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos na lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - coagir a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitorias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 112. Reservados os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 10. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de qualquer esfera de poder.

§ 20. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 113. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 114. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 115. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 10. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 32, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 20. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 30. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 117. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 118. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 119. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 120. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição ou seu equivalente, nos casos de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A ação disciplinar prescreverá:

I - se 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - se 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - se 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 10. O prazo de prescrição começa a correr da data em que fato se tornou conhecido.

§ 20. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes.

§ 30. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 40. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Art. 138. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 139. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento de autos;

II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 140. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor configurar a imposição de qualquer penalidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 141. Configurada prática de ilícito penal, cópia da sindicância deverá ser encaminhada ao Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 142. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 143. Apurada infração no processo disciplinar, passível da imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da disponibilidade, o servidor perderá o direito à remuneração relativa ao período do afastamento preventivo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 144. O processo é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 145. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores, sendo dois efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 10. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 20. Não poderá participar de comissão de sindicância

Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital.

Art. 140. Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 10. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 20. Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado, caso não possua defensor constituído nos autos.

Art. 141. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 10. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou não do servidor indicado.

§ 20. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 142. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será rematado à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 143. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade que determinou a instauração do processo proferirá a sua decisão.

§ 10. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade superior, que decidirá em igual prazo.

§ 20. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 153 desta Lei.

Art. 144. O julgamento aceitará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 145. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de uma outra comissão, para instauração de novo processo, aproveitando-se os atos não anulados.

§ 10. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 20. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 134 e seus incisos, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Art. 146. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 147. O servidor que responder a processo disciplinar não poderá ser exoneração a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Decorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 148. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 149. O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se advirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 10. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 20. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo representante curador.

Art. 170. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 171. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 1.245

Súmula: Institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I

CAPÍTULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º. Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento pago pelos cofres do Município, compreendendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional.

Art. 4º. Os vencimentos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º. Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º. São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º. São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º. Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º. Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º. As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º. Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º. É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 7º. Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º. Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º. As disposições do presente Estatuto se aplicam aos servidores da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, observadas as normas constitucionais vigentes.

§ 1º. Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara, diretores de autarquias e fundações públicas municipais.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas municipais não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições (quais ou semelhantes).

§ 3º. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º. Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACANCIA
DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. São requisitos básicos para a investidura em cargos públicos municipais:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - aptidão física e mental;
- VI - fixar residência no Município de Pato Branco e ser eleitor no mesmo;
- VII - atestar bons antecedentes.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou do Diretor da autarquia ou fundação municipal a que se destina o servidor.

Art. 12. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse do nomeado.

Art. 13. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 14. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 22. A promoção ou a ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir de data da publicação do ato que promover o ascender o servidor.

Art. 23. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, terá o prazo de dois (2) dias para entrar em exercício.

Parágrafo Único. Caso o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo em provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º. Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam os servidores sujeitos ao estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão do Pessoal competente sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º. Em seguida, a Comissão de Avaliação, composta de 3 (três) membros, da qual participará o órgão do pessoal, designada, respectivamente, pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou diretor de entidades municipais, formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 3º. Deverá parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º. Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito, ou as autoridades referidas no § 2º deste artigo, decidirá pela exoneração do servidor, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

Art. 26. A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser processada de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes do fim do período do estágio.

Parágrafo Único. Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor tornar-se-á estável, nos termos do artigo 41 da Constituição da República.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 27. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 28. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de (vetado) processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica.

§ 1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

§ 2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 32. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, não sendo cometidas funções assenhadas às do cargo.

Art. 33. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando-se o disposto nos artigos 36 e 37.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

VI - fazer requisição no momento de sua nomeação para ser eleito no mesmo;

VII - atestar bons antecedentes.

§ 12. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 20. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou do Diretor da autarquia ou fundação municipal a que se destina o servidor.

Art. 12. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse do nomeado.

Art. 13. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - readmissão.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 14. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de chefia, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 16 desta Lei.

Art. 15. A nomeação para cargo público de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei e seu regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 17. O concurso público terá validade de até dois (2) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 19. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão de imprensa oficial do Município por, no mínimo, duas vezes com intervalo de três (3) dias entre uma e outra.

§ 20. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, as deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 19. A posse ocorrerá no prazo de cinco (5) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais cinco (5) dias, a requerimento do interessado.

§ 20. Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 30. Se houver posse nos casos de provimento por nomeação, acesso e ascensão.

§ 40. No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 50. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 19 deste artigo.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, realizada por órgão municipal.

Parágrafo único. Se poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 19. É de cinco (5) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 20. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

SEÇÃO VIII

DA REVERSO

Art. 31. Reverso é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 32. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga, não sendo cometidas funções semelhantes às do cargo.

Art. 33. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 19. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando-se o disposto nos artigos 36 e 37.

§ 20. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 35. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 36 desta Lei.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37. Órgão de Pessoal a que estiver subordinado o servidor em disponibilidade determinará o seu imediato aproveitamento em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades de administração pública municipal.

Art. 38. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 39. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 40. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 41. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor estável de função de direção e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo processo de avaliação;
 - c) afastamento de que trata o artigo 88 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 43. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da administração municipal, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços de órgãos ou entidades.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 36 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44. Os servidores investidos em função de chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de ausência, previamente designados pelo Prefeito Municipal ou diretor da entidade a que o servidor se encontrar vinculado.

§ 1º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se os limites legais.

Art. 45. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de entidades autárquicas e fundações.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 47. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 67 desta Lei.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do trabalho.

Art. 48. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, pelos Diretores de Departamentos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Exclui-se do teto de remuneração as vantagens previstas no inciso II, IV, V e VII do artigo 61 desta Lei.

Art. 49. A melhor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração fixado no artigo 47 desta Lei.

Art. 50. O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;
- III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 122 desta Lei.

Art. 51. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 52. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 54. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 55. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 56. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte, quando o servidor se ausentar do Município, a serviço.

Art. 57. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 15, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º, quando exercidos por servidor de carreira.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação prevista no "caput" deste artigo poderá ser feito em duas parcelas, a primeira até junho e a segunda até a data ali referida.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, abatida a parcela eventualmente já paga.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é concedido a razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46 desta Lei.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o bônus.

§ 2º. Durante o período do estágio probatório não se concederá esse adicional, após o qual será computado para tal efeito caso o servidor seja considerado apto para o serviço público.

§ 3º. A concessão do adicional dependerá de prévia avaliação do desempenho, realizada na forma prevista no artigo 25 desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e ao serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em local cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 73 desta Lei.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de chefia ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Art. 77. (vetado).

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 78. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. É vedado levar à conta de férias

atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;
III - setada da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 122 desta Lei.

Art. 51. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 52. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 54. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 55. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 56. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte, quando o servidor se ausentar do Município, a serviço.

Art. 57. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 58. O servidor que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitorio, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - vedado.

IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 48 desta Lei.

§ 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º. Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um (1) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º. Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22h00 (vinte e duas) horas de um dia e 05h00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52x30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 73 desta Lei.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de chefia ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Art. 77. (Vetado).

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 78. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 79. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 4º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 80. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 81. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPENSILAS GERAIS

Art. 82. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença própria ou em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso III deste artigo.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 83. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA PRÓPRIA E EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em sua pessoa, do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Continuação página 7

PROJETO DE LEI Nº

	SIM	NÃO
BONATTO	X	---
BERTANI	F	---
ORADI	F	---
IVO POLO	F	---
PASTORELLO	F	---
PICOLO	F	---
POLAZZO	F	---
PEDRO POLO	F	---
CENI	F	---
GILSON	F	---
RUARO	F	---
ARCARI	F	---
JOSÉ F. ALVES	F	---
MORAES	F	---
GABRIEL	F	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.245

SÍNULA: Institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Veto derrubado pelo Legislativo.

Art. 61...

...

VIII - adicional de repouso semanal remunerado .

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 16 de novembro de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO - LEI Nº 44/93 VETO PARCIAL

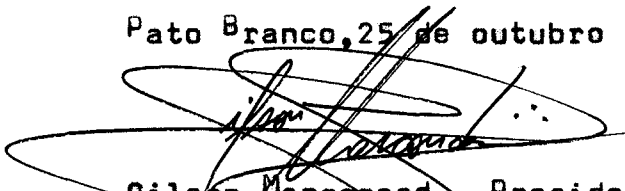
A presente mensagem consta o veto parcial que institui o regime jurídico dos servidores municipais, por contrariar a constituição Federal e contrariar o interesse público, conforme vários artigos e parágrafos constante no mesmo.

Sem dúvida manter aqueles dispositivos conforme consta no regime jurídico dos servidores municipais e já debatidos e aprovados por esta casa estaria contrariando a lei maior.

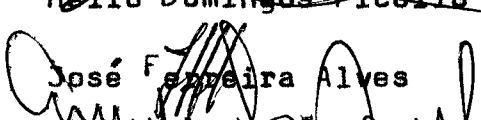
Desta forma emitimos parecer favorável ao veto parcial ao projeto de lei ora em questão, com fundamentos no contido no mesmo bem como no parecer jurídico em anexo.

é o parecer.

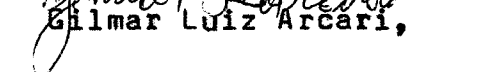
Pato Branco, 25 de outubro de 1.993


Gilson Marconese - Presidente


Hélio Domingos Picello - Relator


José Ferreira Alves


Osvaldo Luiz Gabriel


Gilmar Luiz Arcari,



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 331/93

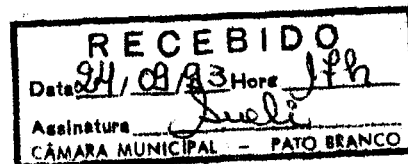
Pato Branco, 21 de setembro de 1993

Exmo. Sr.

LUIZ GABRIEL MORAES

DD. Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.



Senhor Presidente.

Com o presente, vimos comunicar a Vossa Excelência e demais membros deste Legislativo Municipal que vetamos parcialmente o Projeto de Lei nº 44/93, que institui o regime jurídico dos servidores municipais, por contrariar a Constituição Federal e contrariar o interesse público.

No **artigo 28** do Projeto vetou-se parcialmente o dispositivo, dele se retirando a expressão "sentença judicial transitada em julgado ou mediante".

aprovado

Tal veto decorre do fato de que a perda de cargo exclusivamente por decisão judicial transitada em julgado é somente aplicável aos **cargos vitalícios**, como de magistrados, membros do Ministério Público e outros que a lei declara como **vitalícios**, o que, como é óbvio, não ocorre com os cargos do serviço público municipal onde inexistente essa espécie de cargos públicos

No **artigo 61** vetou-se o **inciso VIII**, que atribuía adicional de repouso semanal remunerado aos servidores. O veto se impunha de vez que, pelo que dispõe o Estatuto, os vencimentos dos servidores já prevêm o repouso semanal remunerado conquanto, ao se estabelecer a jornada de 40 horas semanais de trabalho e pagamento mensal, logicamente se está embutindo o repouso semanal remunerado. Assim, incluí-lo novamente nesse dispositivo implicaria em se redobrar uma vantagem já prevista (arts. 24 e 48 do Projeto).

rejeitado

O veto ao texto integral do **art. 77** é decorrência do veto sobre o inciso VIII do art. 61. Nele se definia no que consistiria o adicional de repouso semanal remunerado.

aprovado



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

E no art. 179 vetamos os incisos III, IV e V em face do seguinte:

a) **inciso III.** A assistência à saúde, segundo expressamente prescreve a norma do art. 196 do Carta Magna Federal, se constitui em direito e todos e dever do Estado.

Assim, como é claro, a assistência à saúde, com a implantação do Sistema Unificado de Saúde (art. 198), é destinada a todos indistintamente, no que também se incluem os servidores.

Por outro lado, esse dispositivo está embutido no Título VI do Projeto, que trata Da Previdência Social do Servidor, com o que resta inequívoco que os dispositivos ali insertos só devem tratar de questões específicas da previdência e não de outras, como, por exemplo, da saúde.

Aliás, a esse respeito cumpre lembrar que a própria Constituição, no Título VIII - Da Ordem Social, separou convenientemente a saúde da previdência social e da assistência social, assim como estas entre si, em razão de que na verdade não podem ser confundir umas com as outras.

b) **inciso IV.** O auxílio ali previsto está plenamente satisfeito pela via do salário-família, previsto expressamente no art. 21 do Projeto de Lei nº 49/93, que, em decorrência de sua sanção se transformou na Lei nº 1.246/93.

c) **inciso V.** A licença por acidente de serviço é redundante e se confunde claramente com a licença para tratamento de saúde prevista no art. 84 do Projeto, que não só a prevê como também até mesmo para atender a familiar que comprovadamente necessite da assistência direta do servidor.

Como se vê, os vetos feitos derivam exclusivamente de situações que conflitam frontalmente com a Carta Federal ou que contrariam o interesse público em face de se repetirem benefícios, a exemplo do que se verifica com a questão relativa ao repouso semanal remunerado, já incluído nos vencimentos mensais dos servidores.

Doutro turno, a nosso ver o Projeto - transformado na Lei nº 1.245/93, com as emendas que foram consignadas por

aprovado



Prefeitura Municipal de Pato Branco

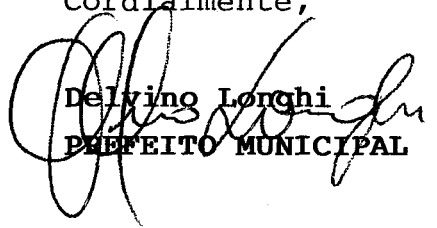
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

esta Casa prevê todos os direitos consagrados na Constituição, além de outros, o que atende plenamente as legítimas as pirações dos servidores municipais.

Portanto, concluindo, pleiteamos que os vetos parciais retro mencionados sejam integralmente mantidos.

Contando com a compreensão dos nobres edis, colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Ofício nº 331/93, o Executivo encaminha para a apreciação do Legislativo Municipal as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 44/93, que institui o regime jurídico dos servidores municipais, por contrariar a Constituição Federal e o interesse público.

1) Quanto ao veto parcial ao artigo 28 do Projeto, retirando a expressão "sentença judicial transitada em julgado ou mediante", temos que concordar com o mesmo, em virtude de que a perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado cabe somente a cargos vitalícios, função essa inexistente na esfera municipal.

2) Quanto ao veto do inciso VIII do artigo 61, que atribui adicional de repouso semanal remunerado aos servidores, discordamos com o mesmo, em função de que o adicional de repouso semanal remunerado incide sobre as horas extras efetivamente trabalhadas, conforme prevê o artigo 77 que o define, não implicando desta forma em redobrar essa vantagem, conforme alega o Executivo Municipal. A Constituição Federal em seu artigo 39, § 2º e a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 34, inciso VIII, que combinados com o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, prescreve esse direito aos servidores públicos. Por força destes dispositivos, adquirem os servidores submetidos ao regime único (Estatutário) uma gama de direitos atribuídos aos trabalhadores em geral e dos quais já desfrutam os servidores celetistas, entre eles o do adicional de repouso semanal remunerado.

Diante disso, discordamos dos vetos ao inciso VIII do artigo 61 e consequentemente ao artigo 77 do Projeto em questão.

3) Quanto ao veto aos incisos III, IV e V do artigo 179, fazemos a seguinte análise:

Ao inciso III do artigo 179, discordamos quanto ao veto, pois entendemos que o "caput" deste artigo trata dos objetivos do Plano de Previdência Social, nos mesmos moldes do Estatuto dos Servidores Civis da União (Lei nº 8.112/90), dispositivo em anexo, onde se apresenta a Assistência à Saúde. Cumpre-se salientar, que o Executivo Municipal se baseou na Lei nº 8.112/90 para elaborar o regime jurídico dos servidores públicos municipais.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

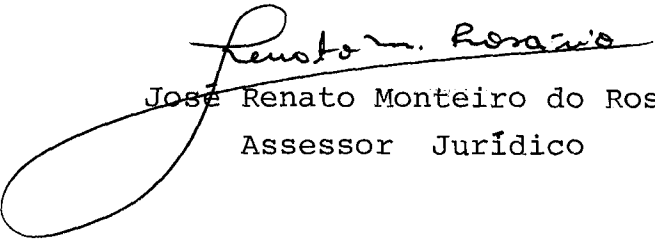
Aos incisos IV e V do artigo 179, concordamos com o veto do Executivo, por entendermos que tanto o "auxílio natalidade" quanto a "licença por acidente em serviço" deveriam constar como benefícios do Plano de Previdência Social e não como objetivo do Plano, como se apresenta.

Diante do exposto, emitimos parecer favorável a manutenção do veto ao artigo 28 e aos incisos IV e V do artigo 179 e a rejeição do veto ao inciso VIII do artigo 61, ao artigo 77 e ao inciso III do artigo 179 do Projeto de Lei nº 44/93.

Cumpre esclarecer aos nobres edis, que o VETO terá uma única discussão e votação, sendo que a votação será secreta nos termos do artigo 159, § 6º, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis e, para sua rejeição depende do voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 18 de outubro de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I — garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II — proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III — assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I — quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II — quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

S U M Á R I O

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 9º).....01

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais (arts. 10 a 13).....02

SEÇÃO II

Da Nomeação (arts. 14 e 15).....03

SEÇÃO III

Do Concurso Público (arts. 16 e 17).....03

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício (arts. 18 a 26).....04

SEÇÃO V

Da Estabilidade (arts. 27 e 28).....06

SEÇÃO VI

Da Transferência (art.29).....06

SEÇÃO VII

Da Readaptação (art.30).....07

SEÇÃO VIII

Da Reversão (arts. 31 a 33).....07

SEÇÃO IX

Da Reintegração (art. 34).....07

SEÇÃO X

Da Recondução (art. 35).....08

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento (arts. 36 a 37).....08

CAPÍTULO II

Da Vacância (arts. 39 a 41).....09

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção (art. 42).....10

SEÇÃO II

Da Redistribuição (art. 43).....10

SEÇÃO III	
Da Licença para o Serviço Militar (art. 85).....	20
SEÇÃO IV	
Da Licença Para Atividade Política (art.86).....	20
SEÇÃO V	
Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares (arts. 87 e 88).....	21
CAPÍTULO V	
Dos Afastamentos	
SEÇÃO I	
Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entida- de (art. 89).....	21
SEÇÃO II	
Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo (art. 90).....	22
SEÇÃO III	
Do Afastamento Para Estudo ou Missão Oficial (art. 91).....	23
CAPÍTULO VI	
Das Concessões (arts. 92 e 93).....	23
CAPÍTULO VII	
Do Tempo de Serviço (arts.94 a 97).....	24
CAPÍTULO VIII	
Do Direito de Petição (arts. 98 a 109).....	25
TÍTULO IV	
DO REGIME DISCIPLINAR	
CAPÍTULO I	
Dos Deveres (art. 110).....	27
CAPÍTULO II	
Das Proibições (art. 111).....	27
CAPÍTULO III	
Da Acumulação (arts. 112 a 114).....	28
CAPÍTULO IV	
Das Responsabilidades (arts. 115 a 120).....	29
CAPÍTULO V	
Das Penalidades (arts. 121 a 136).....	30
TÍTULO V	
DO PROCESSO DISCIPLINAR	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (art. 137 a 141).....	33
CAPÍTULO II	
Do Afastamento Preventivo (arts. 142 e 143).....	33
CAPÍTULO III	
Do Processo Disciplinar (arts. 144 a 148).....	34

CAPÍTULO IV	
Da Substituição (arts. 44 e 45).....	10

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I	
Do Vencimento e da Remuneração (arts. 46 a 53).....	12

CAPÍTULO II	
Das Vantagens (arts. 54 e 55).....	12

SEÇÃO I	
Das Indenizações (arts. 56 e 57).....	13

SUBSEÇÃO I	
Das Diárias (arts. 58 e 59).....	13

SUBSEÇÃO II	
Da Indenização de Transporte (art. 60).....	14

SEÇÃO II	
Das Gratificações e Adicionais (art. 61).....	14

SUBSEÇÃO I	
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento (art. 62)...	15

SUBSEÇÃO II	
Da Gratificação Natalina (arts. 63 a 66).....	16

SUBSEÇÃO IV	
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosi- dade ou Atividades Penosas (arts. 68 a 72).....	17

SUBSEÇÃO V	
Do Adicional por Serviço Extraordinário (art. 73 e 74).....	17

SUBSEÇÃO VI	
Do Adicional Noturno (art. 75).....	17

SUBSEÇÃO VII	
Do Adicional de Férias (art. 76).....	18

SUBSEÇÃO VIII	
Do Repouso Semanal Remunerado (art. 77-Vet.)..	18

CAPÍTULO III	
Das Férias (arts. 78 a 81).....	18

CAPÍTULO IV	
Das Licenças	

SEÇÃO I	
Disposições Gerais (arts. 82 e 83).....	19

SEÇÃO II	
Da Licença Por Motivo de Doença Própria e em Pes- soa da Família (art. 84).....	20

SEÇÃO I
Do Inquérito (arts. 149 a 162)..... 35

SEÇÃO II
Do Julgamento (arts. 163 a 168)..... 38

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo (arts. 169 a 177)..... 39

TÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais (arts. 178 e 180)..... 41

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Finais e Transitórias (arts. 181a 189)..... 42



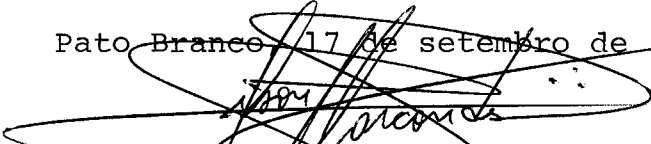
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

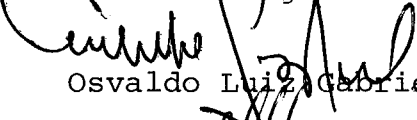
A Comissão de Justiça e Redação, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11 da Resolução nº 10/92, analisando a redação final dos Projetos de Lei nºs 44 e 49/93 sob os aspectos lógico e gramatical, entendem que os mesmos possuem amplas condições de serem encaminhados ao Executivo Municipal para a respectiva sanção.

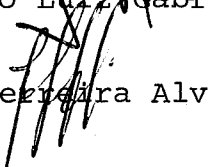
Pato Branco, 17 de setembro de 1.993.


Gilson Marcendes - Presidente


Gilmar Luiz Arcari


Helio Domingos Picolo


Osvaldo Luiz Gabriel


José Ferreira Alves

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

Ofício nº 589/93

Pato Branco, 17 de setembro de 1993.

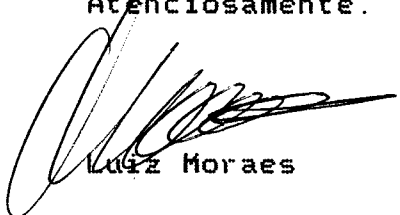
DO: Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
AO: Exmo. Sr. Delvino Longhi
DD: Prefeito Municipal de Pato Branco

Senhor Prefeito:

Enviamos os Projetos de Lei abaixo relacionados, devidamente aprovados por este Legislativo, em segunda votação, na Sessão Ordinária do dia 02 de setembro de 1993:

- PROJETO DE LEI Nº 44/93, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da administração direta, autárquica e fundacional, com emendas.
- PROJETO DE LEI Nº 49/93, que institui o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, com emendas.

Sem mais,
Atenciosamente.



Luiz Moraes

Presidente

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana

PROJETO DE LEI Nº 44/93

SÚMULA: Institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional.

Art. 4º - Os vencimentos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo primeiro. São de carreira os que se integram em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

Parágrafo segundo. São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

Parágrafo terceiro. Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo primeiro. As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

Parágrafo segundo. Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

Parágrafo terceiro. É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º - As disposições do presente Estatuto se aplicam aos servidores da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, observadas as normas constitucionais vigentes.

Parágrafo primeiro. Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara, diretores de autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo segundo. Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas municipais não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo terceiro. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Parágrafo quarto. Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - São requisitos básicos para a investidura em cargos públicos municipais:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - aptidão física e mental;
- VI - fixar residência no Município de Pato Branco e ser eleitor no mesmo;
- VII - atestar bons antecedentes.

Parágrafo primeiro. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo segundo. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou do diretor da autarquia ou fundação municipal a que se destina o servidor.

Art. 12 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse do nomeado.

Art. 13 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de chefia recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 16 desta Lei.

Art. 15 - A nomeação para cargo público de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a Lei e seu regulamento do respectivo

plano de carreira.

Art. 17 - O concurso público terá validade de até dois (2) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo primeiro. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município por, no mínimo, duas vezes com interstício de três (3) dias entre uma e outra.

Parágrafo segundo. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

Parágrafo primeiro. A posse ocorrerá no prazo de cinco (5) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais cinco (5) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo segundo. Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo terceiro. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação, acesso e ascensão.

Parágrafo quarto. No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo quinto. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 19 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, realizada por órgão municipal.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo primeiro. É de cinco (5) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo segundo. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 21 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 23 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, terá o prazo de dois (2) dias para entrar em exercício.

Parágrafo único. Caso o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo primeiro. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo em provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo primeiro. Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam os servidores sujeitos ao estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão do Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

Parágrafo segundo. Em seguida, a Comissão de Avaliação, composta de 3 (três) membros, da qual participará o órgão de pessoal, designada, respectivamente, pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou diretor de entidades municipais, formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

Parágrafo terceiro. Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.

Parágrafo quarto. Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito, ou as autoridades referidas no parágrafo segundo deste artigo, decidirá pela exoneração do servidor, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

Art. 26 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá se processar de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único. Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor tornar-se-á estável, nos termos do artigo 41 da Constituição da República.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 27 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 28 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de ~~sentença judicial transitada em julgado ou mediante~~ processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica.

Parágrafo primeiro. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

Parágrafo segundo. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 30 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo primeiro. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo segundo. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

*inclui
vigência.*

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 31 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 32 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, lhe sendo cometidas funções assemelhadas às do cargo.

Art. 33 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo primeiro. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando-se o disposto nos artigos 36 e 37.

Parágrafo segundo. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 35 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 36 desta Lei.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37 - O órgão de Pessoal a que estiver subordinado o servidor em disponibilidade determinará o seu imediato aproveitamento em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 38 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 39 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - readaptação;

- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 40 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 41 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor estável de função de direção e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo processo de avaliação;
 - c) afastamento de que trata o artigo 90 desta Lei.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 42 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 43 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da administração municipal, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração.

Parágrafo primeiro. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços de órgãos ou entidades.

Parágrafo segundo. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 36 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44 - Os servidores investidos em função de chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no Regimento Interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo Prefeito Municipal ou diretor da entidade a que o servidor se encontrar vinculado.

Parágrafo primeiro. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se os limites legais.

Art. 45 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de entidades autárquicas e fundações.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 47 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Parágrafo primeiro. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 67 desta Lei.

Parágrafo segundo. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo terceiro. É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do trabalho.

Art. 48 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, pelos Diretores de Departamentos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II, IV, V e VII do artigo 61 desta Lei.

Art. 49 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração fixada no artigo 47 desta Lei.

Art. 50 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 124 desta Lei.

Art. 51 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 52 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 54 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo primeiro. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo segundo. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 55 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas,

para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 56 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte, quando o servidor se ausentar do Município, a serviço.

Art. 57 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 58 - O servidor que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo primeiro. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo segundo. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 60 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional de repouso semanal remunerado.

IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 62 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo primeiro. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 48 desta Lei.

Parágrafo segundo. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

Parágrafo terceiro. Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um (1) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

Parágrafo quarto. Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo quinto. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 14, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor de carreira.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 63 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação prevista no "caput" deste artigo deverá ser feito em duas parcelas, a primeira até junho e a segunda até a data ali referida.

Art. 65 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, abatida a parcela eventualmente já paga.

Art. 66 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é concedido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46 desta Lei.

Parágrafo primeiro. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o biênio.

Parágrafo segundo. Durante o período do estágio probatório não se concederá esse adicional, após o qual será computado para tal efeito caso o servidor seja considerado apto para o serviço público.

Parágrafo terceiro. A concessão do adicional dependerá de prévia avaliação de desempenho, realizada na forma prevista no artigo 25 desta Lei.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo primeiro. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo segundo. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 69 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em local cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 73 desta Lei.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 76 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de chefia ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Art. 77 - O adicional de repouso semanal remunerado é concedido sobre o valor das horas extras do mês, dividido pelo número de dias úteis e multiplicado pelo número de domingos e feriados.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 78 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 79 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo primeiro. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo segundo. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Parágrafo terceiro. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo quarto. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 80 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, garantindo o adicional de férias em cada período concedido.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 81 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença própria ou em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para atividade política;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo primeiro. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo segundo. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso III deste artigo.

Parágrafo terceiro. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 83 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA PRÓPRIA E EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 84 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em sua pessoa, do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo primeiro. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo segundo. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 85 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 86 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo primeiro. O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de chefia, dele se afastará, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 5º (quinto) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo segundo. A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 47 desta Lei.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 87 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo primeiro. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo segundo. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo terceiro. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 88 - É assegurado ao Servidor o direito à licença para desempenho de mandato no cargo de Presidente de Sindicato de Classe, com a remuneração do cargo efetivo e demais vantagens.

Parágrafo primeiro. Além do disposto no "caput" deste artigo, poderão ser licenciados, servidores eleitos para outros cargos de direção da entidade acima mencionada, até o número máximo de 02 (dois), sem direito à remuneração.

Parágrafo segundo. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 89 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade municipal, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo primeiro. Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária.

Parágrafo segundo. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do

cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

Parágrafo terceiro. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no órgão de Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo quarto. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 90 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

Art. 91 - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial sem autorização, respectivamente, do Prefeito, Presidente do Legislativo Municipal ou dos diretores de entidades municipais.

Parágrafo primeiro. A ausência não excederá ao mandato do Prefeito Municipal, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Parágrafo segundo. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 92 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue e se alistar como eleitor;
- II - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padastro ou madastra, filhos, enteados e menor sob tutela;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento.

Art. 93 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado ao serviço militar obrigatório.

Art. 95 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 243 (duzentos e quarenta e três), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

Art. 96 - Além das ausências aos serviços previstos no artigo 92, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e do Município;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) por convocação para o serviço militar obrigatório;
 - e) para desempenho de mandato classista.
- VIII - participação em competição desportiva oficial.

Art. 97 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado a outros órgãos públicos;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do artigo 86, parágrafo segundo;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal, vinculada à Previdência Social;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

Parágrafo primeiro. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo segundo. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo terceiro. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 98 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 99 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 101 - Do indeferimento de pedido de reconsideração caberá recurso.

Parágrafo primeiro. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala permanente, às demais autoridades.

Parágrafo segundo. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade

a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalhos;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da ciência do ato impugnado, pelo interessado.

Art. 105 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 106 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 107 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 108 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 109 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 110 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 111 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do

chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, de processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 112 - Ressalvados os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo primeiro. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de qualquer esfera de poder.

Parágrafo segundo. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 113 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 114 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 115 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo primeiro. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo segundo. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o

servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo terceiro. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 117 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 118 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 119 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 120 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 121 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação da disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 122 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 123 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 111, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 124 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e a de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo segundo. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 125 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) e 7 (sete) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 126 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 111 desta Lei;

XIV - condenação criminal irrecorrível;

XV - embriaguês habitual ou em serviço.

Art. 127 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo primeiro. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo segundo. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 128 - Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 41 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 130 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 126, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 111, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único. Essa disposição também se aplica ao servidor público municipal que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 126, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 132 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias.

Art. 133 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 10 (dez) dias, alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 134 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo diretor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista municipais, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da disponibilidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição ou seu equivalente, nos casos de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 136 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo primeiro. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo segundo. Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo terceiro. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo quarto. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Art. 138 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 139 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento da mesma;

II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 140 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de qualquer penalidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 141 - Configurada prática de ilícito penal, cópia da sindicância deverá ser encaminhada ao Ministério Público.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 142 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 143 - Apurada infração no processo disciplinar, passível da imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da disponibilidade, o servidor perderá o direito à remuneração relativa ao período do afastamento preventivo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 144 - O processo é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 145 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores, sendo dois efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo primeiro. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo segundo. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 146 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 147 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 148 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo primeiro. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo segundo. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 149 - O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 150 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 151 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 152 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo primeiro. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo segundo. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 153 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 154 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo primeiro. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo segundo. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 155 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 153 e 154.

Parágrafo primeiro. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo segundo. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 156 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 157 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo primeiro. O indiciado será citado por mandado expedido pelo

presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo segundo. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo terceiro. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo quarto. No caso de recusa do indiciado em apor o seu ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 158 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 159 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital.

Art. 160 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo primeiro. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo segundo. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, caso não possua defensor constituído nos autos.

Art. 161 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo primeiro. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou não do servidor indiciado.

Parágrafo segundo. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 162 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 163 - No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade que determinou a instauração do processo proferirá a sua decisão.

Parágrafo primeiro. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade superior, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo segundo. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 135 desta Lei.

Art. 164 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 165 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de uma outra comissão, para instauração de novo processo, aproveitando-se os atos não anulados.

Parágrafo primeiro. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo segundo. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 136 e seus incisos, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Art. 166 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora

determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 167 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 168 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 169 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo primeiro. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo segundo. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 171 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 172 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade julgadora, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 145.

Art. 173 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 174 - A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 175 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 176 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 135 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 177 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 - O Município manterá Plano de Previdência Social para o servidor e sua família.

Art. 179 - O Plano de Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

III - assistência à saúde.

~~IV - auxílio natalidade; (Vetado)~~
~~V - licença por acidente em serviço. (Vetado)~~

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em Lei específica, observadas as disposições desta Lei.

Art. 180 - Os benefícios do Plano de Previdência Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- e) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho

satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral.

Parágrafo primeiro. O Fundo Municipal de Previdência concederá e manterá somente as aposentadorias e pensões vitalícia e temporária.

Parágrafo segundo. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao órgão de previdência do total auferido, corrigido e com juros, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 181 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias, observadas as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 182 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 183 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato a que estiver associado;

II - de descontar em folha, mediante autorização expressa do interessado, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

III - de negociação coletiva.

Art. 184 - Os servidores, cuja aposentadoria por tempo de serviço e por idade ocorrer nos 05 (cinco) anos seguintes à entrada em vigor desta Lei, permanecerão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

Art. 185 - Aos servidores abrangidos pelas disposições desta Lei será liberado o levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme disposições legais.

Art. 186 - O Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente Lei, encaminhará ao Legislativo Municipal, Projeto de Lei instituindo Plano de Cargos e Salários do Servidor Público Municipal.

Art. 187 - A presente Lei não se aplica aos Servidores do Magistério de 3º grau.

Art. 188 - O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados de sua publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 189 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

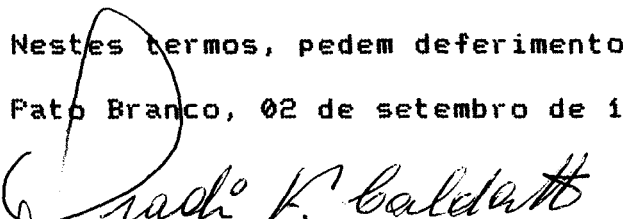
Exmo. Sr.
Luiz Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal

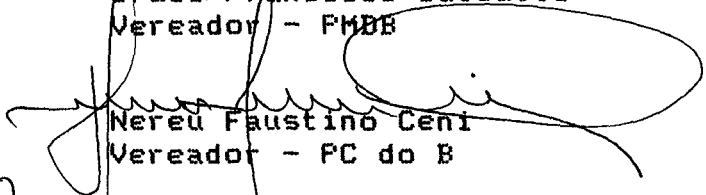
Os Vereadores infra-assinados, ORADI FRANCISCO CALDATTO e NEREU FAUSTINO CENI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para apreciação do douto Plenário, a seguinte emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 44/93:

EMENDA SUPRESSIVA:
Suprime o inciso V do artigo 10 do Projeto de Lei nº 44/93.

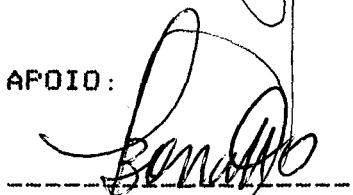
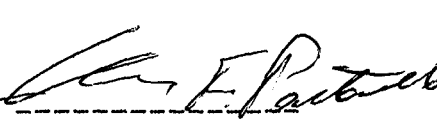
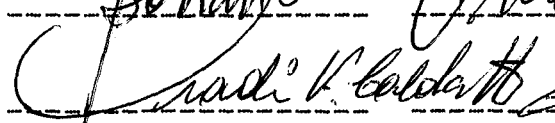
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 02 de setembro de 1993.


Oradi Francisco Caldatto
Vereador - PMDB


Nereu Faustino Ceni
Vereador - PC do B

AFOIO:

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - PATO BRANCO - PARANA



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador NELSON BERTANI, com o apoio de demais edis, no uso de sua atribuição legal e regimental, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio para a aprovação da seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 44/93:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 88 e de seu § 1º, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 88 - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato no cargo de Presidente de sindicato de classe, com a remuneração do cargo efetivo e demais vantagens.

§ 1º - Além do disposto no "caput" deste artigo, poderão ser licenciados, servidores eleitos para outros cargos de direção da entidade acima mencionada, até o número máximo de dois (02), sem direito à remuneração.

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 31 de agosto de 1.993.

Nelson Bertani - Vereador Proponente

APOIO:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 44/93:

OL (2) ^{ok}

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 24 do Projeto de Lei nº 44/93, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

ART. 24 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observado os limites mínimo e máximo de quatro e oito horas diárias, respectivamente.

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 28 de agosto de 1993.

José Ferreira Alves

Nereu Faustino Ceni

Gilmar Luiz Arcari

WVO Boto

Nelson Bertani

Osvaldo Luiz Gabriel

Osvaldo Ruaro

Pedro Polo Neto

Cilmar F. Pastorello

Cláudio Bonatto

Carlinha Polazzo

Gilson Marcondes

Hélio Domingos Picolo

Oradi Francisco Caldato

Luiz G. Moraes



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta nova seção ao Capítulo IV - Título III (Dos Direitos e Vantagens), com a seguinte redação:

SEÇÃO VI - *Art. 87*

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. ~~88~~ ⁸⁷ - É assegurado ao Servidor o Direito à licença para desempenho de mandato no cargo de Presidente de Sindicato ou Associação de Classe, com a remuneração do cargo efetivo e demais vantagens.

Parágrafo primeiro. Além do disposto no "caput" deste artigo, poderão ser licenciados, servidores eleitos para outros cargos de direção das entidades acima mencionadas, até o número máximo de dois (02), sem remuneração.

Parágrafo segundo. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do parágrafo primeiro do artigo 89, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

Art. ~~89~~ ⁹¹

Parágrafo primeiro. A ausência não excederá ao mandato do Prefeito Municipal, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta nova alínea ao artigo 94, a qual passará a vigorar com o seguinte teor:

Art. ~~94~~ ⁹⁶

VII ...

e) Para desempenho de mandato classista.

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta novos incisos ao artigo 177, com a seguinte redação:

Art. ~~177~~ ¹⁷⁹

III - Assistência à Saúde;

IV - Auxílio natalidade;

V - Licença por acidente em serviço.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o parágrafo primeiro do artigo 178, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. ~~178~~ ¹⁸⁰

Parágrafo primeiro. O Fundo Municipal de Previdência concederá e manterá somente as aposentadorias e pensões vitalícia e temporária.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo ~~182~~ ¹⁸⁴, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

Art. 182 - Os servidores, cuja aposentadoria por tempo de serviço e por idade ocorrer nos 05 (cinco) anos seguintes à entrada em vigor desta Lei, permanecerão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

*

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 44/93, que institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional:

Apr *OK*

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novos incisos ao artigo 10, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 -

VII- Fixar residência no Município de Pato Branco e ser eleitor no mesmo;

VIII- Atestar bons antecedentes *Aprv.*

Apr-3 *OK*

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do § 4º do artigo 25, que passa a vigir com a seguinte redação:

Art. 25 - ...

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito ou as autoridades referidas no § 2º deste artigo, decidirá pela exoneração do servidor ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

M *4* *OK*

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 28, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 28 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

*

dm. 5 ~~6~~

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo inciso ao artigo 61, com a seguinte redação:

Art. 61 - ...

IX- adicional de repouso semanal remunerado;

dm. 7 ~~8~~

EMENDA ADITIVA

baseio do artigo 76

Acrescenta nova Subseção a Seção II - Capítulo II - Título III (Dos Direitos e Vantagens), vigorando da seguinte forma:

Subseção VIII

Do Repouso Semanal Remunerado

Art. 77 - O adicional de repouso semanal

remunerado é concedido sobre o valor das horas extras do mês, dividido pelo número de dias úteis e multiplicado pelo número de domingos e feriados.

dm. 6 ~~7~~

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do parágrafo único do artigo 64, que passa a vigor com o seguinte teor:

Art. 64 -

Parágrafo Único - O pagamento da gratificação prevista no "caput" deste artigo deverá ser feito em duas parcelas, a primeira até junho e a segunda até a data ali referida.

dm. 8 ~~9~~

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 79, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 79 - O servidor que opera direta e perma-

nentemente com Raio X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, garantindo o adicional de férias em cada período concedido.

dm. 9 ~~10~~

EMENDA ADITIVA

Adita novos incisos ao artigo 81, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81 -

V- para desempenho de mandato classista



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

16

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 183, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 183 - Aos servidores abrangidos pelas disposições desta Lei será liberado o levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme disposições legais.

17

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta novos dispositivos ao Título VII - Capítulo único, que passarão a vigorar com o seguinte teor:

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 186 - O Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente Lei, encaminhará ao Legislativo Municipal, Projeto de Lei instituindo Plano de Cargos e Salários do Servidor Público Municipal.

Art. 187 - A presente Lei não se aplica aos Servidores do Magistério de 3º grau.

Art. 188 - O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, regulamentará a presente Lei.

10 23



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco em 12 de agosto de 1993

Nestes termos em que pedimos deferimento



Carlinhos Polazzo



Claudio Bonatto



Gilson Marcondes



José Ferreira Alves



Nelson Bertani



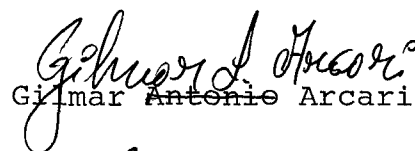
Osvaldo Gabriel



Ivo Polo



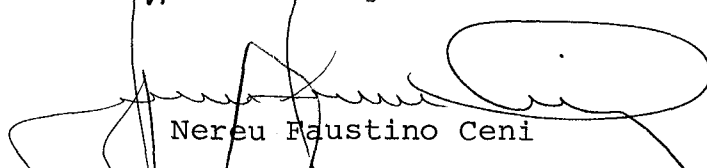
Cilmar Francisco Pastorelo



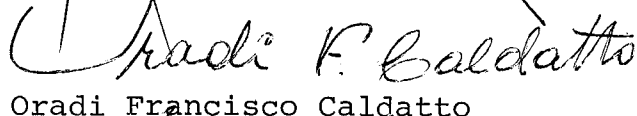
Gilmar Antonio Arcari



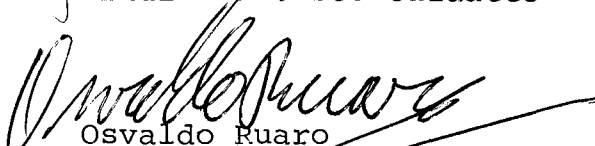
Helio Domingos Picolo



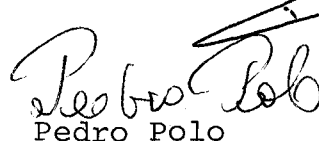
Nereu Faustino Ceni



Oradi Francisco Caldato



Osvaldo Ruaro



Pedro Polo

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Rua Iguaçu, 605 - 2º Andar - Sala 07

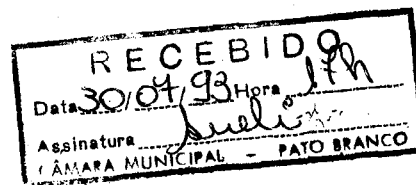
Edifício Unibanco - Pato Branco-PR

CGC 80.873.557/0001-76

85.501-270

PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ



Exmo. Sr.

LUIZ MORAES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Nesta

Os Servidores e Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Pato Branco, através do Sindicato da Categoria, encaminha as propostas de Emendas aos Projetos de Lei nºs 44/93 e 49/93, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei nº 49/93

Emenda - Os Servidores que exercem atividades penosas, insalúbras ou perigosas terão direito a aposentadoria especial, nos termos da legislação federal.

Artigo 30-1-A contriguição mensal obrigatória no valor de 5% calculada sobre a remuneração dos servidores em atividade e sobre os proventos da aposentadoria dos servidores inativos e pensões.

II - A Contribuição mensal dos cofres públicos da administração direta, autarquia e fundacional no valor de 15% calculada sobre o valor global dos vencimentos mensais pagos aos seus servidores.

III - Sem alterações.

Emenda - O Conselho fará trimestralmente um demonstrativo das despesas e receitas do fundo de previdência, que será afixado para conhecimento do Funcionário público.

Art. 42 - Emenda modificativa - I - Um representante do executivo municipal.

II - 4 (quatro) representantes dos servidores municipais eleitos pelos servidores.

III - 1 (um) representante dos inativos dos servidores municipais.

IV - 1 (um) representante do Sindicato da categoria, eleito pela diretoria.

Artigo 46 -Emenda modificativa - O presidente do conselho de administração será eleito pelos membros do conselho de administração do fundo de previdência.

Emenda - Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado ao município de Pato Branco, o servidor fará jus a 3 (três meses de Licença Especial, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

- Parágrafo ~~único~~^{1º} - Para que, o funcionário efetivo, ocupante de cargo em comissão goze da Licença Especial com as vantagens desse cargo, deve ter nele, pelo menos dois (2) anos de exercício.

- Parágrafo 2º - A Licença Especial poderá ser convertida em total ou parcialmente em pecunia, com base na remuneração à data do pagamento, desde que o servidor assim o desejar expressamente.

- Parágrafo 3º - A Conseqüência de Licença Especial dar-se-á a vista da comprovação do tempo de serviço público prestado pelo servidor que quando parcelada não será inferior a um mês.

- Parágrafo 4º - A licença Especial não gozada e não convertida em pecúnia será computada em dobro para a aposentadoria.

- Parágrafo 5º - Será convertida em pecúnia e repassada a família do servidor falecido, a licença especial vencida e não gozada.

Artigo _____ - Não serão computadas, para efeito de concessão de licença especial, os afastamentos decorrentes de:

I - Licença por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 60 (sessenta) dias.

II - Licença para tratamento de interesses particulares.

III - Condenação e pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

IV - Faltas injustificadas.

Artigo _____ DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo _____ - É Assegurado ao servidor o direito a licença para o exercício do cargo de presidente em entidade municipal de representação de classes, com salário e demais vantagens.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciado, no limite de dois servidores eleitos para os demais cargos da entidade referida no artigo anterior, até o máximo de quatro sem remuneração.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual a do mandato.

Artigo 90 - Emenda - IV - 5 (cinco) dias por nascimento de filho.

Artigo 79 - Parágrafo Único - Emenda Modificativa - Onde se lê não fará jus, leia-se 'fará jus'.

Artigo 64 - Parágrafo Único - Emenda modificativa - Onde se lê Poderá, leia-se 'deverá'.

Artigo 24 - Emenda modificativa - Onde se lê quarenta e quatro horas, leia-se 'Quarenta horas'. (Justificativa: O estatuto dos servidores estaduais, bem como todos os estatutos dos

Municípios do Estado do Paraná, atribuem 40 horas semanais).

Artigo 178 -(Vigorará com a seguinte redação) Os benefícios do Plano de Previdência Social do Servidor compreende:

I - Quanto ao servidor

a) aposentadoria

II- Quanto ao dependente

a) pensão vitalícia e temporária

(os demais itens do art. 178 serão mantidos pelo Poder Executivo Municipal).

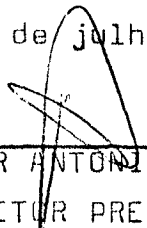
Estabelecer um prazo de 90 (noventa) dias, a partir do sancionamento da presente lei, para o executivo municipal enviar a Câmara Municipal, para discussão e aprovação com ampla participação dos servidores o "REGIMENTO INTERNO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE" e o "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS" de todos os funcionários municipais.

Sendo o que se apresenta para o momento, desde já os sinceros agradecimentos dos servidores públicos municipais.

EM TEMPO: 1- O dia do Servidor Público (28 de outubro) será comemorado será comemorado por todos os funcionários municipais.

2- A data base dos servidores será no mês de outubro de cada ano vindouro.

Pato Branco-Pr, 30 de julho de 1993.

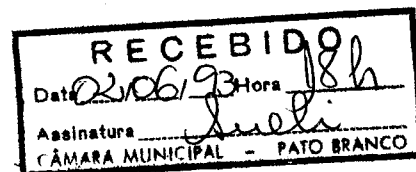


AZELIR ANTONIO ZOPELETTI
DIRETOR PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 033/93

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda
Câmara Municipal de Pato Branco.

Servimo-nos da presente Mensagem para encaminhar a este Egrégio Legislativo Municipal o anexo Projeto de Lei que propõe a instituição de novo regime jurídico aos servidores municipais, bem assim a criação do Fundo Municipal de Previdência, para custeio de aposentadorias e pensões dos servidores municipais inativos.

De conformidade com o que estatui o artigo 39 da Constituição Federal, há necessidade de se estabelecer o regime jurídico único a que se vinculam as várias esferas de poder com seus respectivos servidores civis.

Em obediência à tal mandamento constitucional, elaboramos os projetos relativos ao regime jurídico único e ao Fundo Municipal de Previdência.

Cumprе salientar que, segundo a própria Constituição estabelece, o regime jurídico apropriado e coerente com as peculiaridades do serviço público é o estatutário.

Além disso, os custos dos encargos sociais com a manutenção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT encarece e onera em muito os Cofres Públicos, sem qualquer justificativa, apesar do que, pelo que determina a Constituição Federal, no que se refere à aposentadoria do servidor público com proventos integrais, não ser prevista e praticada pelo Previdência Oficial, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, cujos proventos são fixados à razão da média das últimas 36 (trinta e seis) contribuições, o que reduz em muito o valor da aposentadoria.

E isso obrigaria o Município, mais tarde, a ter que complementar a diferença a menor paga pelo INSS, o que, sem dúvida, onera ainda mais e sem qualquer razão de ser.

No Projeto relativo ao Estatuto dos Servidores, onde se estabelece o seu regime jurídico, buscou-se ao máximo estabelecer normas que permitam um tratamento digno aos mesmos, além de prever todos os direitos constitucionais vigentes e aplicáveis ao servidor público.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

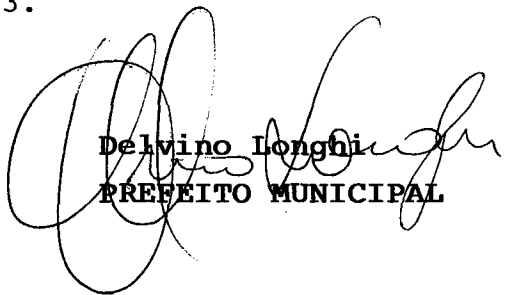
No Projeto relativo ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais estão incluídos todos os casos em que se darão as aposentadorias e as pensões aos dependentes dos mesmos, assim como as formas pelas quais as mesmas serão concedidas.

Muito embora saibamos que a matéria é complexa, solicitamos aos nobres edis o maior empenho no sentido de que a tramitação dos projetos seja a mais breve possível, a fim de que possamos o quanto antes implantar essa legislação e, com isso, desonerar os Cofres Municipais dos pesadíssimos e grandes encargos que o regime celetista representa.

Por fim, cumpre lembrar que os valores já recolhidos ao INSS não serão totalmente perdidos, de vez que o § 2º do artigo 202, da Constituição Federal, prevê a compensação financeira entre o Fundo Municipal de Previdência e o INSS.

Contando com a aprovação dos projetos na forma como estão colocados, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de junho de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 44/93, obter autorização Legislativa para instituir o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Antes de adentrarmos à análise propriamente dita do referido Projeto, transcrevemos trechos da obra do saudoso administrativista professor Ely Lopes Meirelles, que assim se manifesta sobre o assunto em questão: "A constituição vigente instituiu o regime jurídico único para os servidores civis da administração pública direta, autárquica e fundacional, o que significa ter afastado o Regime Trabalhista, utilizado por algumas administrações para contratação de seu pessoal, para certas atividades.

O regime jurídico único será editado por Lei, que instituirá o "Estatuto do Servidor Público Municipal", disciplinando todos os tipos de contratação de pessoal e as formas de ingresso para a carreira do servidor público. (artigo 37 e 39 da Constituição Federal).

Esse regime único pressupõe preceitos sobre ingresso no serviço (por concurso público), forma e limites de remuneração, deveres e direitos dos servidores, plano de carreira, investidura em cargo em comissão, função de confiança e, ainda, casos de contratação por tempo determinado. Essas disposições legais constituirão o Estatuto dos Servidores Públicos Civis de cada uma das entidades estatais, aplicáveis as suas autarquias e fundações.

A competência do Município para organizar o seu funcionalismo é consectária da autonomia administrativa de que dispõe (artigo 30, inciso I da Constituição Federal). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis do servidor público (artigo 37 e 39 a 41 da Constituição Federal), bem como aos preceitos das Leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o Estatuto de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais, no que tange ao regime de trabalho e de remuneração. Só será possível a aplicação do Estatuto da União ou do Estado membro se a Lei municipal assim o determinar expressamente.

Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento. Nenhuma vantagem ou encargo do funcionalismo federal ou estadual se estende automaticamente aos servidores municipais, porque isto importaria na hierarquização do Município, a União e ao Estado membro.

A remuneração dos servidores municipais não poderão ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal".

Ainda em relação ao assunto, o administrativista Diogo Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta:

"O regime estatutário é próprio dos entes públicos em suas relações com os seus servidores. Através do sistema institucional tem-se o estabelecimento de um vínculo legal, criando-se um STATUS para o servidor público. O servidor público, no plano do direito público, é meio para a legislação administrativa, enquanto o trabalhador, na legislação trabalhista, é o fim da legislação trabalhista. Pois que os serviços prestados ao Estado são distintos dos prestados aos particulares. O Estado tem como finalidade o interesse público, que se sobreleva ao particular; a administração privada, à atividade econômica, atividade de quem é patrão; no Estado, sua atividade se limita à lei, a ela se sujeita o Estado. A vontade da lei é que impera aqui; lá, das

partes. Quando a Constituição Federal, no artigo 18, "caput", dispôs sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inaugurou-se aí, inquestionavelmente, o princípio da autonomia político-administrativa de cada ente público".

Ao Poder Público incumbe a instituição do regime jurídico único, ESTATUTÁRIO, pois que o servidor público não contrata com a Administração Pública Direta, ele é admitido mediante concurso, titulariza cargo público; aposenta-se nele, e percebe os proventos da aposentadoria integrais, do Poder Público.

Aos servidores públicos estende-se certos direitos (artigo 7º da Constituição Federal), assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos previstos no parágrafo segundo do artigo 39 da Constituição Federal, cabendo diante disso, aos Senhores Vereadores, certificarem se os mesmos encontram-se presentes na proposta encaminhada pelo Executivo Municipal.

Feita esta explanação, passamos à análise da proposição em apreço.

O Projeto de Lei, em termos gerais, reproduz fielmente as disposições contidas no Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, havendo algumas adaptações às peculiaridades locais, as quais deverão ser observadas pelas Comissões, levando-se em conta o interesse dos servidores públicos municipais.

Para facilitar os trabalhos das Comissões e até mesmo o entendimento quanto ao assunto em questão, procuraremos efetuar análise da referida matéria em títulos e capítulos, separadamente.

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Os dispositivos elencados neste capítulo estão em conformidade com o que preceitua o artigo 37, inciso I, XII, XIII e artigo 39 "caput" da Constituição Federal, devendo constar nas disposições finais e transitórias deste Estatuto, prazo para apresentação de Lei fixando padrões de vencimento para o funcionalismo municipal.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Os dispositivos dessa seção estão de acordo com o que preceitua o artigo 37, inciso I e II da Constituição Federal e artigo 57 da Lei Orgânica Municipal. Quanto às formas de provimento de cargo público por promoção e ascensão estipulado no artigo 13 do Projeto de Lei, deverão figurar em Lei específica a ser enviada a esta Casa de Leis, devendo para tanto estipular prazo para sua apresentação (Lei que institui o Plano de Carreira no Serviço Público Municipal).

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

. Nessa seção indicamos correção redacional ao parágrafo único do artigo 14, onde cita parágrafo único do artigo 16, leia-se parágrafo único, artigo 15 desta Lei.

. Quanto ao disposto no parágrafo único do artigo existe necessidade de estipular prazo para apresentação da Lei a que se refere.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

. As disposições estipuladas nesta seção estão em conformidade aos preceitos constitucionais pertinentes.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

. O que difere o disposto contido especificamente no parágrafo primeiro do artigo 18, parágrafo primeiro do artigo 20 e artigo 23 desta seção, em relação à Lei nº 8112/90 é quanto ao número de dias a que se refere os respectivos dispositivos.

. Leia-se parágrafo único ao artigo 24 em vez de parágrafo primeiro (correção redacional).

. Onde lê-se confirmação nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 25, leia-se aprovação (correção redacional).

Sugerimos a retirada da expressão "se achar aconselhável", disposto no parágrafo quarto do artigo 25 (emenda modificativa).

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

. Para que o artigo 28 contemple o disposto no parágrafo primeiro do artigo 41 da Constituição Federal, sugerimos a seguinte emenda modificativa.

"Art. 28 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado, ou mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa."

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

. Contempla o disposto na Lei nº 8112/90.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

. Contempla o disposto na Lei nº 8112/90.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

. Contempla o disposto na Lei nº 8112/90.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

. Contempla o disposto na Lei nº 8112/90.

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

. Contempla o disposto na Lei nº 8112/90.

SEÇÃO XI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

. Contempla o disposto na Lei 8112/90.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

. Contempla o disposto na Lei 8112/90, com exceção da alínea (b) inciso II do parágrafo único do artigo 35.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

. Contempla o disposto na Lei 8112/90, com exceção do parágrafo único do artigo 36.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

. Contempla o disposto na Lei 8112/90.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

. Correção redacional, onde lê-se parágrafo primeiro, leia-se parágrafo único, repetindo na íntegra o disposto na Lei 8112/90.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

. Onde lê-se artigo 47 desta Lei, nas disposições contidas no artigo 49, leia-se artigo 48 desta Lei.

. O disposto contido no inciso II do artigo 50 difere da Lei 8.112/90 quanto ao número de minutos.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

. Contempla o disposto na Lei 8112/90.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

. Contempla o disposto na Lei 8112/90.

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

. Contempla o disposto na Lei 8112/90.

SUBSEÇÃO II
DAS INDENIZAÇÕES DE TRANSPORTE

. Em termos gerais, contempla o disposto na Lei 8112/90.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

. A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 54 adotou os dispositivos tanto da Constituição Federal quanto da Estadual, relativas aos direitos e deveres dos servidores públicos municipais. Diante disso, poderá fazer parte do rol das gratificações e adicionais previstos no artigo 61 "repouso semanal remunerado", que poderá constar em uma subseção específica dentro da respectiva seção caso as comissões acharem viável.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO
DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

. Contempla o disposto na Lei 8112/90.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

. Contempla o disposto na Lei 8112/90.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

. Contempla o disposto na Lei 8112/90.

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE
OU ATIVIDADES PENOSAS

. Contempla o disposto na Lei 8112/90.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

. Contempla o disposto na Lei 8112/90.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

. Contempla o disposto na Lei 8112/90.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

. Das disposições constantes nesta subseção, em termos gerais, contemplam as disposições da Lei 8112/90, estando em conformidade com o que preceitua o artigo 7º, incisos VIII, IX, XVI, XVII e XXIII da Constituição Federal.

Indicamos ainda correção redacional ao parágrafo primeiro do artigo 67 da subseção III, onde lê-se biênio, leia-se anuênio.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Contempla as disposições da Lei 8112/90, inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Os dispositivos constantes contemplam as disposições da Lei 8112/90.

Cumpra ressaltar aos Senhores Vereadores que não se encontra estipulado no rol da licença constante do artigo 81 os itens:

- a) Prêmio por assiduidade;
- b) para desempenho do mandato classista, uma vez que estas licenças fazem parte dos direitos dos servidores constantes na Constituição Estadual, a que se refere o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, as quais deverão ser incluídas no rol do inciso VII do artigo 94 deste capítulo.

Caso as Comissões entendam viável tal inserção, necessário será a inclusão de nova sessão a este capítulo.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA PRÓPRIA E/OU PESSOA DA FAMÍLIA

Contempla o disposto da Lei 8112/90.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Contempla o disposto da Lei 8112/90.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Contempla o disposto da Lei 8112/90 diferenciando-se apenas quanto ao número de dias.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Contempla o disposto da Lei 8112/90.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

As normas contidas nesta seção são compatíveis às disposições da Lei 8112/90, adaptando-as às peculiaridades locais.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

As normas contidas nesta seção são compatíveis às disposições da Lei 8112/90, adaptando-as às peculiaridades locais.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

As normas contidas nesta seção são compatíveis às disposições da Lei 8112/90, adaptando-as às peculiaridades locais.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Contempla as disposições da Lei 8112/90, adaptando-as às peculiaridades locais, diferindo apenas quanto ao número de dias de ausências.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Quanto a este capítulo, as disposições contemplam as normas contidas na Lei 8112/90, com exceção do número de dias constantes no parágrafo único do artigo 93, caso seja incluída licença para desempenho de mandato classista, bem como, prêmio por assiduidade (licença especial).

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Os dispositivos alencados contemplam as normas da Lei 8112/90.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES
CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES
CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO
CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

As disposições constantes nos capítulos acima citados contemplam as normas contidas na Lei 8112/90 e na Constituição Federal, diferenciando somente quanto ao número de dias estipulados nos artigos 130 e 131 do capítulo V em relação ao que estipula a Lei 8112/90 sobre o assunto.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Contempla o disposto da Lei 8112/90.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

. Contempla o disposto da Lei 8112/90.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

. Contempla o disposto da Lei 8112/90.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

. Contempla o disposto da Lei 8112/90.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

. Contempla o disposto da Lei 8112/90.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

. Contempla o disposto da Lei 8112/90.

TÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

. As disposições deste capítulo preenchem parcialmente as normas contidas na Lei 8112/90, porém quanto aos benefícios a que se refere os artigos 177 e 178 não figuram assistência à saúde, auxílio a natalidade e licença por acidente em serviço, devendo os Senhores Vereadores analisarem a importância ou não de sua inclusão no rol dos benefícios estipulados neste capítulo.

Caso sejam incluídos tais benefícios, os mesmos deverão fazer parte do Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Uma das maiores preocupações observadas nas disposições contidas neste Capítulo, é quanto ao tempo estipulado para que o Fundo venha a bancar as aposentadorias vindouras. Sugerimos aos Senhores Vereadores que solicitem junto ao Executivo Municipal, os estudos e projeções realizadas em relação ao regime único a ser instituído.

Quanto à liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, também previsto neste capítulo, artigo 183, presume-se que os servidores terão direito de levantar os depósitos imediatamente, fato este que não condiz com a realidade, pois esse levantamento para ser efetuado deverá seguir disposições de Lei Federal.

Conforme pudemos deparar, a matéria em apreço é deveras complexa e repleta de nuances em virtude de reger a vida dos servidores públicos municipais que a ela estarão vinculados.

A dificuldade de se analisar a proposição em apreço, se justifica, uma vez que a Lei Orgânica Municipal no seu artigo 54 adotou as normas relativas (direitos e deveres) dos servidores públicos

contidas na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Diante da complexidade da matéria, sugerimos aos Senhores Vereadores que ouçam os interessados, pois como nos referimos anteriormente, tal proposição regerá a vida dos servidores públicos do nosso Município.

Observadas as sugestões indicadas neste parecer, e ouvidas as pessoas interessadas, entendemos que será possível enriquecer ainda mais esta matéria, para que a mesma atenda aos anseios do funcionalismo municipal.

A promoção e ascensão a que se refere o artigo 13, incisos II e III, será matéria de Projeto de Lei a ser enviado a este Legislativo Municipal, o qual tratará do plano de carreira do servidor público municipal, prazo este, que em nosso entendimento deverá estar expresso nas disposições finais e transitórias deste Projeto, assim como, prazo para confecção do regulamento.

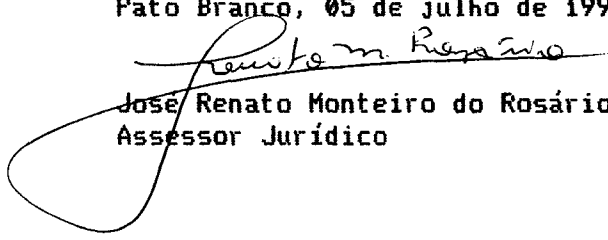
As sugestões reportadas neste parecer, ficarão a critério dos nobres edis acatá-las ou não, até porque as mesmas não são absolutas, uma vez que, cada esfera governamental possui a competência de instituí-las, observadas as peculiaridades locais, bem como, as normas atinentes contidas na Constituição Estadual e Federal.

Para finalizar, esclarecemos aos nobres Edis, que o estudo da matéria foi realizada de forma comparativa à Lei nº 8112/90 (Estatuto dos Servidores Cíveis da União), a qual em muitos aspectos foram adaptados às peculiaridades da Administração Municipal, ficando a critério do Legislativo Municipal elaborar emendas, desde que observadas as normas constitucionais atinentes ao assunto.

Diante disso, entendemos que a proposição estará apta a ser deliberada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 05 de julho de 1993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

PROJETO DE LEI Nº 44/93

Súmula: Institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

TITULO I

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º. Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional.

Art. 4º. Os vencimentos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º. Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

& 1º. São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

& 2º. São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

& 3º. Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º. Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

& 19. As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

& 29. Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

& 39. É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 79. Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 89. Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 99. As disposições do presente Estatuto se aplicam aos servidores da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, observadas as normas constitucionais vigentes.

& 19. Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara, diretores de autarquias e fundações públicas municipais.

& 29. Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas municipais não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

& 39. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

& 49. Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

TITULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCICIO E VACANCIA DOS CARGOS PUBLICOS

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 10. São requisitos básicos para a investidura em cargos públicos municipais:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de dezoito (18) anos;
- VI - aptidão física e mental.

& 19. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

& 20. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou do Diretor da autarquia ou fundação municipal a que se destina o servidor.

Art. 12. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse do nomeado.

Art. 13. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento.
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SECAO II

DA NOMEACAO

Art. 14. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de chefia recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 16 desta Lei.

Art. 15. A nomeação para cargo público de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SECAO III

DO CONCURSO PUBLICO

Art. 16. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei e seu regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 17. O concurso público terá validade de até dois (2) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

& 19. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão de imprensa oficial do Município por, no mínimo, duas vezes com interstício de três (3) dias entre uma e outra.

& 20. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SECAO IV

DA POSSE E DO EXERCICIO

Art. 18. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alteradas unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

& 1º. A posse ocorrerá no prazo de cinco (5) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais cinco (5) dias, a requerimento do interessado.

& 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

& 3º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação, acesso e ascensão.

& 4º. No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

& 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no & 1º deste artigo.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, realizada por órgão municipal.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

& 1º. E de cinco (5) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

& 2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Paragrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 230 O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, terá o prazo de dois (2) dias para entrar em exercício.

Parágrafo único. Caso o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro e oito horas diárias, respectivamente.

& 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo em provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

& 1º. Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam os servidores sujeitos ao estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão do Pessoal competente sobre os requisitos previstos neste artigo.

& 2º. Em seguida, a Comissão de Avaliação, composta de 3 (três) membros, da qual participará o órgão de pessoal, designada, respectivamente, pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou diretor de entidades municipais, formulará parecer

escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

& 39. Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.

& 40. Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito, ou as autoridades referidas no & 29 deste artigo, decidirá pela exoneração do servidor, se achar aconselhável ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

Art. 26. A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá se processar de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo Unico. Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor tornar-se-á estável, nos termos do artigo 41 da Constituição da República.

SECAO V

DA ESTABILIDADE

Art. 27. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 28. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SECAO VI

DA TRANSFERENCIA

Art. 29. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica.

& 19. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

& 29. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SECAO VII

DA READAPTACAO

Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

& 19. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

& 20. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SECAO VIII

DA REVERSAO

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 32. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, lhe sendo cometidas funções assemelhadas às do cargo.

Art. 33. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SECAO IX

DA REINTEGRACAO

Art. 34. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

19. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando-se o disposto nos artigos 36 e 37.

& 20. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SECAO X

DA RECONDUCAO

Art. 35. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 36 desta Lei.

SECAO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37. Órgão de Pessoal a que estiver subordinado o servidor em disponibilidade determinará o seu imediato aproveitamento em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 38. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPITULO II

DA VACANCIA

Art. 39. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 40. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 41. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor estável de função de direção e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo processo de avaliação;
 - c) afastamento de que trata o artigo 88 desta Lei.

CAPITULO III

DA REMOCAO E DA REDISTRIBUICAO

SECAO I

DA REMOCAO

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

SECAO II

DA REDISTRIBUICAO

Art. 43. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da administração municipal, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração.

& 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços de órgãos ou entidade.

& 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 36 desta Lei.

CAPITULO IV

DA SUBSTITUICAO

Art. 44. Os servidores investidos em função de chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo Prefeito Municipal ou diretor da entidade a que o servidor se encontrar vinculado.

& 1º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se os limites legais.

Art.45. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de entidades autárquicas e fundações.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERACAO

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 47. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

& 19. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 67 desta Lei.

& 20. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

& 30. É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do trabalho.

Art. 48. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, pelos Diretores de Departamentos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no incisos II, IV, V e VII do artigo 61 desta Lei.

Art. 49. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração fixado no artigo 47 desta Lei.

Art.50. O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;
- III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 122 desta Lei.

Art. 51. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 52. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 54. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 55. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SECAO I

DAS INDENIZACOES

Art. 56. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte, quando o servidor se ausentar do Município, a serviço.

Art. 57. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSECAO I

DAS DIARIAS

Art. 58. O servidor que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

& 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

& 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

SUBSECAO II

DA INDENIZACAO DE TRANSPORTE

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SECAO II

DAS GRATIFICACOES E ADICIONAIS

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSECAO I

DA GRATIFICACAO PELO EXERCICIO DE FUNCAO
DE DIRECAO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

& 1º. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 48 desta Lei.

& 29. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

& 39. Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um (1) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

& 49. Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

& 59. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 15, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no & 29, quando exercidos por servidor de carreira.

SUBSECAO II

DA GRATIFICACAO NATALINA

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação prevista no "caput" deste artigo poderá ser feito em duas parcelas, a primeira até junho e a segunda até a data ali referida.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, abatida a parcela eventualmente já paga.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSECAO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é concedido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46 desta Lei.

1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o biênio.

& 2º. Durante o período do estágio probatório não se concederá esse adicional, após o qual será computado para tal efeito caso o servidor seja considerado apto para o serviço público.

& 3º. A concessão do adicional dependerá de prévia avaliação de desempenho, realizada na forma prevista no artigo 25 desta Lei.

SUBSECAO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

& 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

& 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em local cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos à cada 6 (seis) meses.

SUBSECAO V

DO ADICIONAL POR SERVICO EXTRAORDINARIO

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSECAO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre e 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 73 desta Lei.

SUBSECAO VII

DO ADICIONAL DE FERIAS

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de chefia ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPITULO III

DAS FERIAS

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 4º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias

consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV

DAS LICENCAS

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença própria ou em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - para tratar de interesses particulares.

& 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

& 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos do inciso III deste artigo.

& 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SECAO II

DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA PRÓPRIA E EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em sua pessoa, do cônjuge ou companheiro,

padrastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

& 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

& 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 84. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 85. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

& 1º. O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de chefia, dele se afastará, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 5º (quinto) dia seguinte ao do pleito.

& 2º. A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 47 desta Lei.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 86. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

& 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

& 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

& 3º. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

CAPITULO V

DOS AFASTAMENTOS

SECAO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGAO OU ENTIDADE

Art. 87. O Servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade municipal, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

& 1º. Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária.

& 2º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

& 3º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

& 4º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SECAO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 88. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SECAO III

O DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSAO OFICIAL

Art. 89. O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial sem autorização, respectivamente, do Prefeito Municipal, Presidente do Legislativo Municipal ou dos diretores de entidades municipais.

& 1º. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

& 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPITULO VI

DAS CONCESSOES

Art. 90. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue e se alistar como eleitor;

II - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrastra, filhos, enteados e menor sob tutela.

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento.

Art. 91. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVICO

Art. 92. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado ao serviço militar obrigatório.

Art. 93. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 243 (duzentos e quarenta e três), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

Art. 94. Além das ausências aos serviços previstos no artigo 90, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e do Município;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) por convocação para o serviço militar obrigatório;

VIII - participação em competição desportiva oficial.

Art. 95. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado a outros órgãos públicos;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do artigo 85, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal, vinculada à Previdência Social;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra;

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETICAO

Art. 96. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 97. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 98. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 99. Do indeferimento de pedido de reconsideração caberá recurso.

& 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

& 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 101. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 102. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial

e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da ciência do ato impugnado, pelo interessado.

Art. 103. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 104. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 105. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 106. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elivados de ilegalidade.

Art. 107. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 108. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do

cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quanto

manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando informações

requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPITULO II

DAS PROIBICOES

Art. 109. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, de processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

DA ACUMULACAO

Art. 110. Ressalvados os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de qualquer esfera de poder.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 111. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 112. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 113. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 114. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

& 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

& 2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

& 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 115. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 116. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 117. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 118. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 119. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 120. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 121. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 109, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 122. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e a de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

& 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

& 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 123. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) e 7 (sete) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 124. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 109 desta Lei;
- XIV - condenação criminal irrecorrível;
- XV - embriaguês habitual ou em serviço.

Art. 125. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

& 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

& 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 126. Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 127. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 41 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 128. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 124, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 129. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 109, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único. Essa disposição também se aplica ao servidor público municipal que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 124, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 130. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias.

Art. 131. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 10 (dez) dias, alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 132. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 133. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo diretor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista municipais, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da disponibilidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição ou seu equivalente, nos casos de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 134. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

& 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que fato se tornou conhecido.

& 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

& 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

& 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em cessar a interrupção.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 135. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Art. 136. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 137. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento da mesma;

II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 138. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de qualquer penalidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 139. Configurada prática de ilícito penal, cópia da sindicância deverá ser encaminhada ao Ministério Público.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 140. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 141. Apurada infração no processo disciplinar, passível da imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da disponibilidade, o servidor perderá o direito à remuneração relativa ao período do afastamento preventivo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 142. O processo é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 143. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores, sendo dois efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

& 1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

& 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 144. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 145. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 146. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

& 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

& 29. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 147. O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 148. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 149. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 150. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

& 19. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

& 29. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 151. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 152. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

& 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

& 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 153. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 151 e 152.

& 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

& 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 154. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 155. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

& 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

& 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

& 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

& 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o seu ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 156. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 157. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital.

Art. 158. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

& 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

& 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, caso não possua defensor constituído nos autos.

Art. 159. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

& 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou não do servidor indiciado.

& 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 160. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 161. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade que determinou a instauração do processo proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade superior, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 133 desta Lei.

Art. 162. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 163. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de uma outra comissão, para instauração de novo processo, aproveitando-se os atos não anulados.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 134 e seus incisos, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Art. 164. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 165. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 166. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SECAO III

DA REVISAO DO PROCESSO

Art. 167. O processo disciplinar poderá se revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 168. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 169. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 170. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade julgadora, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 143.

Art. 171. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 172. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 173. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 174. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 133 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 175. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI

DA PREVIDENCIA SOCIAL DO SERVIDOR

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 176. O Município manterá Plano de Previdência Social para o servidor e sua família.

Art. 177. O Plano de Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em lei específica, observadas as disposições desta Lei.

Art. 178. Os benefícios do Plano de Previdência Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- e) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral.

& 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo Municipal de Previdência.

& 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao órgão de previdência do total auferido, corrigido e com juros, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

TITULO VII

CAPITULO UNICO

DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 179. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias, observadas as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 180. Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 181. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato a que estiver associado;

V II - de descontar em folha, mediante autorização expressa do interessado, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das contribuições definidas em assembleia geral da categoria;

III - de negociação coletiva.

Art. 182. Os servidores cuja aposentadoria por tempo de serviço e por idade ocorrer nos três anos seguintes à entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

Art. 183. Aos servidores abrangidos pelas disposições desta Lei será liberado o levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

Art. 184. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.